

## O PSICOPATA FRENTE O DIREITO PENAL: PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

Mariana de Oliveira Del Massa<sup>1</sup>  
José Eduardo Lourenço dos Santos<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão de Curso<sup>3</sup>

“Um fenômeno é sempre biológico em suas raízes e social em sua extensão final. Mas nós não nos devemos esquecer, também, de que, entre esses dois, ele é mental.”  
Jean Piaget

### RESUMO

Atualmente, dentre desafios que o Direito encontra, surgem os criminosos psicopatas, que, devido a própria condição psicológica, no que tange a resposta jurídica, têm sido um obstáculo para o Direito Penal, devido a falta de caráter absoluto da justiça e, porque estes coalescem características normais e patológicas, confundindo seu real entendimento e determinação. Esta pesquisa objetiva o estudo sobre a postura do Direito Penal frente aos delitos cometidos pelos psicopatas, buscando penas adequadas e medidas eficazes para resguardar a sociedade. Por fim, o trabalho realizará análise da psicopatia a partir do Direito Penal, as vistas das leis vigentes, empenhando-se para encontrar resposta jurídica para esse problema. Ademais, constataremos que o psicopata pode ser considerado imputável, pois possui a capacidade intelectual e volitiva, fazendo-se necessária a existência de cela especial, nos casos de punição com pena, não sendo descartada a possibilidade da aplicação de medidas de segurança, devido ao seu caráter punitivo. O presente trabalho utilizará método hipotético dedutivo, com abordagem da pesquisa qualitativa e objetivos exploratórios.

**Palavras-chave:** Psicopatas. Transtorno Mental. Direito Penal. Culpabilidade. Imputabilidade.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1. TRANSTORNO MENTAL, 1.1. O Psicopata. 2. COMO O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO TRATA O DOENTE MENTAL E O IMPUTÁVEL, 2.1. Da Culpabilidade, 2.2. Da Imputabilidade, 3. O PSICOPATA E O DIREITO PENAL, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup> Professor Doutor do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

## **INTRODUÇÃO**

É certo dizer que, na medida em que a nossa sociedade evolui, tornamo-nos mais conscientes sobre a realidade em que vivemos, temos um ilimitado acesso aos meios de comunicação e, conseqüentemente, os dados, informações e notícias são alcançados muito rapidamente. Deste modo nos deparamos diariamente com o que nos parece ser, um mundo cruel.

A respeito de tal crueldade, muito se justifica pela existência dos chamados psicopatas, indivíduos cuja atuação preocupa de maneira crescente toda a sociedade. A preocupação se dá pelo fato de que são indivíduos que vivem em nosso próprio meio, não identificados, por assim dizer, a olho nu, pois, como portadores de personalidade psicopática, apresentam comportamento de boa inteligência, charme superficial, ausência de delírios, ausência de nervosismo, falsidade, dentre outras características, que não nos permitem identificá-los se não pelos atos violentos e cruéis que venham a cometer, não apresentando sinal algum de remorso ou culpa.

Diante de tal personalidade psicopática, o ordenamento jurídico esbarrou em dificuldades para definir a responsabilidade do psicopata mediante delitos cometidos. Portanto, viu-se a necessidade de classificar esse indivíduo como imputável, inimputável ou semi-imputável, a partir de seu entendimento e determinação perante o ato ilícito praticado.

Por conseguinte, o tema proposto para este trabalho foi analisar qual a melhor resposta jurídica ao indivíduo psicopata, dedicando-se, mormente à proteção da sociedade e a forma mais justa e eficaz de punição para os indivíduos que recebem tal classificação.

A pesquisa é classificada como qualitativa e foi abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi classificada como: bibliográfica e documental.

### **1. TRANSTORNO MENTAL**

De acordo com Holmes (2001), os indivíduos que apresentam algum tipo ou nível de transtorno mental, não são indivíduos anormais de fato, eles apenas se distanciam do padrão considerado como normal.

É importante ressaltar que, ainda que um indivíduo se distancie do padrão de normalidade, não quer dizer que apresente algum tipo de transtorno, haja vista todos nós

apresentarmos em alguns momentos de nossas vidas, condutas que fujam do padrão. O que se quer dizer, é que aqueles indivíduos que são realmente classificados como portadores de algum transtorno, apresentam condutas anormais com frequência e continuidade, como Holmes (2001) coloca, eles apresentarão comportamentos extremos que os caracterizarão com determinado transtorno.

Ainda que tais indivíduos não sejam caracterizados como anormais de fato, que estejam englobados em alguns dos muitos fenômenos humanos especiais ao possuírem padrões de comportamento e estado mental, não nos distanciamos de definir o que é “normal”. (Dalgarrondo, 2008)

Tal conceituação de normalidade encontra grande relevância, a partir do momento em que nos deparamos com indivíduos portadores de transtornos mentais, que não apresentem alterações significativas no seu comportamento ou estado mental. Contudo, não há uma definição específica do que se considera normal, esse conceito subordina-se ao fenômeno específico que se pretende investigar.

No que tange à anormalidade, é oportuno conceituar a semiologia psicopatológica, que se apresenta como o estudo dos sinais e sintomas dos transtornos mentais.

Para tanto, cumpre dizer que os indivíduos portadores de transtorno mental apresentarão sintomas, sinais que os caracterizarão como tal. Por conseguinte, a semiologia psicopatológica busca deslindar, como uma ciência preliminar, o que compõe os transtornos mentais. Nesse sentido, a análise é feita no campo do indivíduo e no campo social, cultural.

Segundo Holmes (2001), partindo do ponto de vista do indivíduo, o sofrimento que ele apresenta define seu comportamento de anormalidade, vez que pode se apresentar ansioso, deprimido, ou perturbado de alguma outra maneira. Além disso, o comportamento anormal também centraliza sua definição na incapacidade que o indivíduo tem de não funcionar pessoal, social, fisiológica e profissionalmente.

Afirma também, segundo o campo cultural, que o comportamento anormal ocorre a partir de desvios da norma, daquilo que as normas culturais “impõem”. O comportamento pode ser considerado bom ou ruim, a partir daquilo que a cultura de onde o indivíduo se encontra, traz como normal ou não.

Contudo, entendendo que o sofrimento, a incapacitação e o desvio da norma definem o comportamento anormal, é prudente analisar que, o indivíduo que possui determinado sofrimento, talvez não seja considerado anormal inserido em uma cultura que entenda que tal sofrimento não é ruim, incômodo ou ainda que o incapacite.

Portanto, o comportamento anormal que caracteriza o transtorno mental, ao ser identificado e definido leva em conta aspectos individuais e culturais, sem uma definição específica. Elucidando apenas ser um “comportamento pessoalmente angustiante ou pessoalmente incapacitante ou é culturalmente tão afastado da norma que outros indivíduos o julgam como inapropriado ou mal-adaptativo.” (HOLMES, 2001, p. 32).

### **1.1. O Psicopata**

A psicopatia, em termos médicos, não é vista como uma doença mental, a qual a tradução literal do termo aduz, mas sim como um transtorno de personalidade antissocial.

Nesse sentido, de acordo com Kaplan (1993), os transtornos de personalidade são padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais. Jose Osmir Fiorelli (2017) acrescenta que a inflexibilidade não está associada à doença cerebral ou a outro tipo de transtorno mental, vez que ela é nitidamente excessiva e compromete o funcionamento, social ou ocupacional, de modo significativo.

Dessa forma, ainda citando Fiorelli, os comportamentos persistentes e típicos, formadores do padrão de comportamento do indivíduo em suas relações do convívio social, são denominadas de características de personalidade, que quando manifestadas formam a imagem mental que se espera do indivíduo ao se manifestar. E tais características de personalidade não se apresentam de maneira isolada, pois, apresentam-se sobrepostas, intercaladas e alternadas, e com diferentes intensidades, dependendo da situação vivenciada pelo indivíduo.

Fiorelli (2017), citando a psiquiatra forense Hilda Morana, relaciona a psicopatia a um defeito de caráter de acordo com o grau de consideração que o indivíduo apresenta a outras pessoas, pois, estes se demonstram insensíveis às necessidades dos outros, especial e especificamente quando o indivíduo apresenta o transtorno antissocial. Isto posto, o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders) conceitua o transtorno antissocial:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial (DSM-5, 2014, p. 659).

Dessarte, as principais características que definem esse transtorno, são elencadas no *checklist de pontuação de Hare (PCL-R)*, quais sejam loquacidade; charme superficial; superestima; estilo de vida parasitário; necessidade de estimulação; tendência ao tédio; mentira patológica; vigarice; manipulação; ausência de remorso ou culpa; insensibilidade afetivo-emocional; indiferença; falta de empatia; impulsividade; descontroles comportamentais; ausência de metas realistas a longo prazo; irresponsabilidade; incapacidade para aceitar responsabilidade pelos próprios atos; promiscuidade sexual; muitas relações conjugais de curta duração; transtornos de conduta na infância; delinquência juvenil; revogação de liberdade condicional; versatilidade criminal.

Conforme conceitua Ana Beatriz Barbosa Silva:

A psicopatia apresenta dois elementos causais fundamentais: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida. A engrenagem psicopática funcionaria desta maneira: a predisposição genética ou a vulnerabilidade biológica se concretizaria em uma criança que apresenta o déficit emocional. [...] No entanto, quando o ambiente não é capaz de fazer frente a tal bagagem genética - seja por falhas educacionais por parte dos pais, por uma socialização deficiente ou ainda por essa bagagem genética ser muito marcada -, o resultado será um indivíduo psicopata. (SILVA, 2008, p. 160)

Além disso, também expõe que:

A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivência intransponíveis. Segundo o DSM-IV-TR, a psicopatia tem um curso crônico, no entanto pode tornar-se menos evidente à medida que o indivíduo envelhece, particularmente a partir dos 40 anos de idade. (SILVA, 2008, p. 168)

Por conseguinte, destaca-se que as bases para definição da psicopatia variam entre aspectos orgânicos e sociais, em que indivíduos portadores do referido transtorno, manifestam-se de diferentes maneiras e intensidade, submetidos a variadas situações, sem demonstrar consideração ao próximo, de acordo com a personalidade desenvolvida e o meio em que vive.

## **2. COMO O CÓDIGO PENAL TRATA O DOENTE MENTAL E O IMPUTÁVEL**

Importante ressaltar, inicialmente, sobre o Direito Penal, para o autor Damásio de Jesus: O Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade. Impondo sanções aos sujeitos que praticam delitos, o Direito Penal robustece na consciência social o valor dos bens jurídicos, dando força às normas que os protegem. (JESUS, 2011).

Os bens jurídicos os quais o autor se refere estão ligados àqueles que cumprem as necessidades humanas, importando a sociedade como um todo. Nesse sentido, nos preocupamos aqui com quais danos podem sofrer tais bens jurídicos, como consequência dos crimes praticados que atentem contra estes.

Desta feita, o Código Penal surge para proteger quem tem seus bens jurídicos agredidos, violados, figurando como vítimas de algum crime. Crime este, hora no estudo em questão, praticado pelo doente mental, pelo imputável. E, pelos criminosos dos quais aqui se trata, aparecem como exceções à normalidade, apresentam também exceções quanto ao tratamento, à abordagem de suas condutas dentro do Código Penal.

Nesse sentido, traz o Código Penal Brasileiro em seu artigo 26 caput e parágrafo único, o seguinte texto:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Assim, vê-se a necessidade de compreensão acerca do desenvolvimento mental do agente, vez que este será o elemento principal para definir qual pena lhe será aplicada, em razão de sua total incapacidade para determinar-se, ou de sua incapacidade relativa, parcial para determinar-se diante do ato praticado.

Por conseguinte, indispensável se faz a diferenciação entre culpabilidade e imputabilidade, a fim de tornar possível visualizar a capacidade do agente diante do ato praticado, e a resposta jurídica cabível.

## **2.1. Da culpabilidade**

De acordo com o entendimento de Mirabete e Fabbrini (2008), culpabilidade é estabelecida como a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito.

Ademais, conforme preceitua Jesus (2011), a culpabilidade é um dos pressupostos e não um requisito ou elemento do crime, de modo que a pena a ser aplicada depende da culpabilidade do agente, limitando a quantidade da pena: quanto mais culpável o agente, maior a sanção penal.

#### Princípio da culpabilidade

Nullum crimen sine culpa. A pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico. É um fenômeno individual: o juízo de reprovabilidade (culpabilidade), elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (potencial consciência da antijuridicidade). O juízo de culpabilidade, que serve de fundamento e medida da pena, repudia a responsabilidade penal objetiva (aplicação de pena sem dolo, culpa e culpabilidade). (JESUS, 2011, p. 52)

No mesmo sentido, Rogério Greco (2011), coloca a culpabilidade como princípio medidor da pena, haja vista o estudo da mesma não se limitar a análise do conceito analítico do delito, devendo-se reconhecer a culpabilidade como fundamento da pena.

A fim de demonstrar o significado de culpabilidade, Jesus (2011) estabeleceu três teorias a respeito, quais sejam: Teoria Psicológica, Teoria Psicológico-Normativa e Teoria Normativa Pura.

A Teoria Psicológica envolve a conduta do autor e a sua condição psíquica, é a sua postura psicológica perante o fato cometido. Nela, são imprescindíveis as espécies dolo e culpa, quais sejam o primeiro caracterizado pela intenção de o agente produzir o resultado e, o segundo pela inexistência dessa intenção ou assunção do risco de produzi-lo. Espécies estas que, para Jesus (2011, p. 504) são uma afronta à culpabilidade, pois acredita que “se o dolo é caracterizado pelo querer e a culpa pelo não querer, não podem ser espécies de um denominador comum, qual seja, a culpabilidade”.

A respeito da Teoria Psicológico-Normativa da culpabilidade, a doutrina atentou-se ao fato de o dolo e a culpa estarem impossibilitados de compor a culpabilidade como suas espécies e, buscou entre ambos um vínculo, para concluir que a culpabilidade não é um fator psicológico entre o agente e a conduta, ou entre o autor e o efeito “mas sim um juízo de valoração a respeito de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo). Diante

disso, dolo e culpa não podem ser considerados espécies de culpabilidade, mas sim elementos”. (JESUS, 2011, p. 504)

Por fim, a Teoria Normativa Pura, a mais aceita em nosso ordenamento jurídico, está relacionada com a teoria finalista da ação, que possui integrados os seguintes elementos: a imputabilidade; a possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato; e a exigibilidade de obediência ao Direito. Elementos esses considerados como “(...) puros juízos de valor, excluídos de qualquer fator psicológico”. Referida teoria, “(...) retira o dolo da culpabilidade e o coloca no tipo penal. Exclui do dolo a consciência da ilicitude e a coloca na culpabilidade”. (JESUS, 2011, p. 505)

## **2.2. Da imputabilidade**

De acordo do Fernando Capez (2011), a imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente precisa ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais ao saber que está realizando um ilícito penal e, além dessa capacidade plena de entendimento, devem ter totais condições de controle sobre sua vontade.

Nesse sentido, segundo Capez:

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. (CAPEZ, 2011, p. 333)

Damásio de Jesus (2011, p. 513) por sua vez, referenciando Aníbal Bruno (1978), preceitua que a “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.”. Dessa forma, quer dizer que a imputabilidade é contida em um juízo sobre a capacidade geral do autor.

Greco (2015, p. 448) conclui que “a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir; imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”, logo, se o agente possui capacidade de assimilar a ilicitude da conduta este é imputável, contudo, se o agente que, no momento da conduta, em razão de doença mental ou psicológica, que afetado de alguma forma, não possuir o entendimento da ilicitude, torna-se inimputável, haja vista seus aspectos intelectual e volitivo encontrarem-se prejudicados ou inexistentes.

Adentrando a questão da inimputabilidade, esta é definida no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, ao versar, a *contrario sensu* (JESUS, 2011), sobre a imputabilidade, “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Para Damásio de Jesus (2011, p. 513), “Inimputável é, então, o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”.

Se, conforme já mencionado, a imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção então, todo indivíduo é imputável, exceto quando ocorre uma causa de exclusão. E, por conseguinte, as causas de exclusão da imputabilidade são as seguintes: a) doença mental; b) desenvolvimento mental incompleto; c) desenvolvimento mental retardado; d) embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Estas que, excluem, por consequência também, a culpabilidade.

Portanto, diante do apresentado até aqui, busca-se compreender as ações daqueles considerados psicopatas, se tais ações se adequam aos aspectos intelectivos e volitivos, a fim de classificá-los ou não como inimputáveis, e encontrar a resposta jurídica adequada.

### **3. O PSICOPATA E O DIREITO PENAL**

Para entender o tratamento do psicopata dentro do direito penal, é necessário significar o termo responsabilidade, qual seja o dever de se responsabilizar pelos próprios atos, além de conceituar e entender a imputabilidade, quando o sujeito possui entendimento, determinação, consciência de seus atos e, conseqüentemente, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade, quais sejam respectivamente, a incapacidade parcial e total de determinar-se sobre seus atos.

Nesta toada, ao surgir o questionamento sobre a responsabilização do psicopata, ressalta-se a importância de analisar a sanção penal, uma resposta do estado em execução de sentença, que se divide em duas espécies, quais sejam a pena e a medida de segurança.

Fernando Capez (2011) define pena como uma sanção de caráter aflictivo em razão da prática de uma infração penal, que consiste em restrição ou privação de um bem jurídico, a fim de prevenir novos crimes, e promover readaptação social do delinquente.

Pune-se o agente, de modo a “castigá-lo” pelo crime que cometeu, em razão do juízo de reprovação que comporta o pressuposto da culpabilidade. Contudo, a pena possui características específicas, sendo a mais relevante, no momento, o fato de possuir um prazo determinado, ou seja, a pena não pode ter prazo de duração maior de 30 (trinta) anos.

ART. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. §1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender o limite máximo deste artigo. § 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (BRASIL, 1940)

Desse modo, compreende-se que, a pena será aplicada, conforme a culpabilidade do agente, quando este for completamente capaz de determinar-se e compreender o caráter ilícito de seus atos.

No tocante a medida de segurança, Capez (2011, p. 467) define como sendo “sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”.

Nota-se que, referente à medida de segurança, o fator principal é a periculosidade, ou seja, a potencialidade em praticar novos delitos, voltada aos inimputáveis, que tem a sua periculosidade presumida e aos semi-imputáveis, que necessitam de análise do caso concreto, realizada pelo juiz.

A medida de segurança comporta duas espécies, a detentiva, que consiste em uma internação em hospital de custódia e tratamentos psiquiátricos, ou, na falta deste, outro estabelecimento adequado ao tratamento necessário, e tem caráter obrigatório quando a pena imposta for a de reclusão. Já a espécie restritiva consiste em uma sujeição a tratamento ambulatorial. Ambas tem prazo mínimo de um a três anos, conforme prevê o artigo 97, § 1º do Código Penal, fixado de acordo com o grau de perturbação mental do agente, além da gravidade do ato praticado.

No entanto, este mesmo artigo acaba trazendo um prazo “máximo”, ao mencionar que a medida de segurança será por prazo indeterminado, até que cesse a periculosidade do agente.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

Diante disso, esbarramo-nos em controvérsias quanto à constitucionalidade da aplicação da medida de segurança ao psicopata, haja vista suas razões de praticar o ato delitivo encontrarem-se em um transtorno mental, que denotam a sua periculosidade, podendo cessar ou não em razão do transtorno mental ser ou não ser “curável”.

Há aqueles que sustentam a inconstitucionalidade do prazo da medida de segurança, pois entendem ser uma pena de caráter perpétuo, ao considerar que o psicopata não pode ser curado e, logo sua periculosidade não teria fim. No sentido de que é vedada, no sistema penal brasileiro, a pena de caráter perpétuo, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo. (BRASIL, 1988)

Em contrapartida, há aqueles que entendem o prazo como constitucional, a favor de que a medida de segurança termine em conjunto com a periculosidade do agente.

Contudo, antes de decidir a resposta a ser aplicada ao psicopata, exige-se a aplicação de laudo médico que comprove referida doença mental, a fim de definir a existência e o grau de sua periculosidade. Desse modo, diante do caso concreto, o juiz realiza a análise do laudo médico em conjunto com a lei, e só então define a resposta adequada, contudo, conforme texto do Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 182, “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

Desse modo, é necessária muita cautela para realizar tais averiguações e, de acordo com Nucci:

Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal. (NUCCI, 2014, p. 243)

Logo, o psicopata ainda que não seja imputável também não será de todo inimputável, tendo em vista ter consciência de suas pretensões ao praticar o delito. Assim, se restar demonstrado em laudo médico a existência de algum transtorno de personalidade antissocial, será considerado semi-imputável.

Ante o exposto, o psicopata deve ser punido pelos delitos que vier a cometer, haja vista compreender seus atos, e pelas mesmas razões, ser considerado como imputável.

Ademais, a despeito de psicoterapias direcionadas a tais indivíduos Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) coloca que:

Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais ou sofrimentos emocionais como depressão, ansiedade, culpas, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente. (SILVA, 2008, p. 87)

Pois, tais psicoterapias devem ser direcionadas aqueles que apresentem algum desconforto emocional, o que, claramente, os psicopatas não possuem daí a ineficácia de tais tratamentos, e a constatação de sua compreensão diante de seus atos.

Logo, no tocante à resposta adequada, diante de controvérsias, resta adequado considerar os psicopatas como indivíduos imputáveis e, como propõe o Projeto de Lei 6858/10, separá-los dos presos comuns, tendo em vista possuírem requisito para considerar a imputabilidade, mediante sua capacidade de entendimento e determinação diante do ato praticado, com o fim de evitar que manipulem estes e causem danos ainda que estejam presos. E, ainda que, diante de caso concreto, considerados inimputáveis, não deixa de ser adequado que se aplique a medida de segurança, que também possui caráter de punição, de condenação.

## **CONCLUSÃO**

Mediante o exposto, a pesquisa apresentada teve como fim analisar a resposta penal do psicopata, isto é, pena ou medida de segurança e, por consequência, se será considerado imputável ou semi-imputável, além disso, verificou-se também que há graus diferentes de psicopatia e, portanto, nem sempre resultarão em crimes.

Por conseguinte, compreende-se que a responsabilidade penal do psicopata é verificada pelo juiz, a partir da análise de laudo médico e das leis, e portanto, chega-se a resposta sobre qual será a sanção penal adequada para estes, quais sejam a pena ou a medida de segurança.

A vista disso, sem a finalidade de esgotar o assunto estudado, mas sim ampliando a visão sobre o tema, ficou evidente que a imputabilidade penal pode ser

conceituada como a aptidão do indivíduo para praticar, com discernimento, determinados atos. Tal condição equivale a capacidade penal, estado pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento.

No tocante a inimputabilidade do agente não basta a constatação da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, é necessário também o efeito, a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se diante dele. É de conteúdo condenatório a sentença que opta pela condenação ou imposição de medida de segurança ao semi-imputável, não havendo quaisquer impedimentos legais à determinação de internação cautelar do inimputável.

Com relação às medidas de segurança, devem obedecer a um prazo máximo de duração, que não pode superar a pena máxima abstratamente cominada ao delito, disposição que decorre da interpretação e aplicação dos princípios fundamentais do direito penal, quais sejam da legalidade, anterioridade, proporcionalidade, igualdade, intervenção mínima e humanidade.

Substituída a pena privativa de liberdade por medida de segurança, no caso de semi-imputabilidade, é o tempo de cumprimento da primeira que servirá de parâmetro para a segunda. Além disso, em casos de perturbação mental, do decorrer do processo penal, e de sua execução, há a possibilidade de que a pena imposta seja convertida em medida de segurança, a qual, como já mencionado, não poderá ultrapassar o máximo da sanção originariamente imposta.

A capacidade parcial de entender e querer do agente não obsta em ponderar condutas, defender interesses e pretensões comuns ao grupo social com o qual interage e, principalmente, identificar um comportamento injusto e hostil.

Finalizando as análises para a realização da presente pesquisa, pode-se compreender que não há a possibilidade de alterar algo que se considera incurável, qual seja a psicopatia. Destarte, considerando que a medida de segurança também pune além do caráter de cura e ressocialização, os psicopatas devem ser julgados pelos crimes que cometeram, e como propõe o Projeto de Lei 6858/10, há a possibilidade de que sejam separados dos presos comuns, tendo em vista possuírem requisito para considerar a imputabilidade, mediante sua capacidade de entendimento e determinação diante do ato praticado, com o fim de evitar que manipulem estes e causem danos ainda que estejam presos e para não causem insegurança na sociedade também.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM – 5**. 5ª Edição, ARTMED, 2014.

ARAÚJO, Grazielle Gonçalves de; MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **A (in)imputabilidade dos psicopatas**. Letras Jurídicas, v.3, n.2, 2015.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral I**. 20ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2014.

BRASIL, **Constituição Federal** (1988), Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, Art. 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de out. 2019.

BRASIL, **Código Penal** (1940), Título III – DA IMPUTABILIDADE PENAL, Art. 26. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 22 de out. 2019.

BRASIL, **Código Penal** (1940), Capítulo III – DA APLICAÇÃO DA PENA, Art. 75. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 22 de out. 2019.

BRASIL, **Código Penal** (1940), Capítulo VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, Art. 97. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 22 de out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity**. 50ª Edição, Augusta: Georgia, 1988.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. 2ª Edição, São Paulo: Artmed, 2008

EÇA, Antonio J. **Curso de psicopatologia forense**. Curso presencial, realizado no dia 12 de maio de 2018, Bauru – São Paulo, curso disponível em PDF.

FIORELLI, José O. **Psicologia Jurídica**. 8ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Versão impressa, Artes Médicas, 2013.

HOLMES, David S. **Psicologia dos Transtornos Mentais**. 2ª Edição, Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral I**. 32ª Ed. Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, vol. III**. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

MYRA Y LOPEZ, Emilio. **Manual de Psicologia Jurídica**. 3ª Edição, São Paulo: Impactus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito Penal**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas. O psicopata mora ao lado**. 1º Ed. Fontanar, 2008.